



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Promoção do Envelhecimento Saudável e da Longevidade dos Animais de Companhia e dispõe sobre prevenção, diagnóstico precoce, manejo da dor, cuidados paliativos, produção de dados, pesquisa científica e inovação em saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Envelhecimento Saudável e da Longevidade dos Animais de Companhia, com a finalidade de prevenir sofrimento evitável, ampliar a qualidade de vida, estimular o diagnóstico precoce de doenças associadas ao envelhecimento e promover o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial em saúde animal.

§ 1º A Política abrangerá prioritariamente cães e gatos mantidos sob guarda humana para companhia, convivência familiar, apoio, assistência ou finalidade terapêutica.

§ 2º As ações previstas nesta Lei observarão as competências dos órgãos de proteção animal, defesa agropecuária, ciência e tecnologia, saúde pública, meio ambiente e fiscalização profissional.

§ 3º A Política será executada de forma articulada com os programas federais de proteção, identificação, registro e manejo populacional ético de cães e gatos, especialmente o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de companhia idoso: cão ou gato que, em razão da espécie, porte, raça, condição clínica, histórico de saúde ou expectativa de vida, tenha alcançado fase caracterizada por maior probabilidade de alterações funcionais ou doenças relacionadas ao envelhecimento;

II – envelhecimento saudável: processo de preservação, pelo maior tempo possível, da autonomia, mobilidade, capacidade sensorial, interação social, conforto e qualidade de vida do animal;

III – senescência: conjunto de alterações fisiológicas decorrentes do envelhecimento natural;

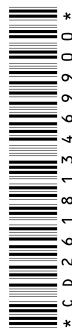
IV – comorbidade: ocorrência simultânea de duas ou mais doenças ou condições clínicas;

V – avaliação geriátrica veterinária: avaliação clínica multidimensional do animal idoso, compreendendo, conforme indicação profissional, estado físico, mobilidade, nutrição, saúde oral, cognição, comportamento, capacidade sensorial, dor, continência, uso de medicamentos e condições ambientais;

VI – dor crônica: experiência sensorial e emocional negativa, persistente ou recorrente, relacionada ou não a lesão identificável, capaz de comprometer o bem estar e a funcionalidade do animal;

VII – cuidados paliativos veterinários: conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao alívio do sofrimento de animal com doença grave, progressiva, limitante ou sem possibilidade razoável de cura, com atenção também à orientação de seus responsáveis;

VIII – qualidade de vida: condição global de bem estar físico, comportamental e emocional do animal, considerada sua capacidade de alimentar-se, hidratar-se, locomover-se, repousar, interagir, eliminar resíduos, exercer comportamentos naturais e permanecer livre de sofrimento desnecessário;



IX – tutor ou responsável: pessoa física ou jurídica que detenha a guarda, a vigilância, a posse ou a responsabilidade cotidiana pelo animal; e

X – tecnologia assistiva veterinária: produto, equipamento, dispositivo, adaptação ou solução destinada a manter ou recuperar mobilidade, comunicação, alimentação, segurança, conforto ou autonomia funcional do animal.

Art. 3º São princípios da Política:

I – reconhecimento da dignidade e da sensibilidade animal;

II – prevenção do sofrimento evitável;

III – promoção da saúde ao longo de todo o ciclo de vida;

IV – prioridade à prevenção e ao diagnóstico precoce;

V – tratamento adequado e individualizado da dor;

VI – utilização racional, segura e baseada em evidências de medicamentos, alimentos, suplementos e tecnologias;

VII – respeito à atuação privativa do médico veterinário;

VIII – integração entre proteção animal, medicina veterinária, ciência, inovação e desenvolvimento econômico;

IX – transparência e proteção dos dados pessoais dos responsáveis pelos animais;

X – redução das desigualdades territoriais no acesso à orientação e aos serviços veterinários;

XI – consideração das diferenças de espécie, raça, porte, genética, ambiente, nutrição e histórico clínico; e

XII – observância do conceito de Saúde Única, consideradas as relações entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental.

Art. 4º São objetivos da Política:



I – ampliar a expectativa de vida saudável dos animais de companhia;

II – prevenir, identificar e tratar precocemente doenças relacionadas ao envelhecimento;

III – reduzir a ocorrência de dor crônica não reconhecida ou inadequadamente tratada;

IV – difundir práticas de nutrição, atividade física, saúde oral, controle de peso, vacinação, controle parasitário e adaptação ambiental compatíveis com a idade;

V – promover avaliação periódica da mobilidade, cognição, comportamento, visão, audição e continência;

VI – estimular a formação e a capacitação em geriatria, gerontologia, analgesia, reabilitação e cuidados paliativos veterinários;

VII – apoiar a produção de dados epidemiológicos sobre longevidade, morbidade, mortalidade e qualidade de vida;

VIII – fomentar pesquisa científica e inovação tecnológica;

IX – incentivar o desenvolvimento nacional de medicamentos, alimentos, diagnósticos, biomateriais, equipamentos e tecnologias assistivas;

X – qualificar o atendimento prestado por serviços públicos, privados, universitários e filantrópicos;

XI – orientar tutores e responsáveis sobre sinais de envelhecimento, sofrimento e perda de funcionalidade; e

XII – prevenir abandono, negligência ou eutanásia motivados exclusivamente pela idade avançada do animal.

Art. 5º O poder público, observadas a disponibilidade orçamentária, as competências federativas e as políticas já existentes, poderá promover:



I – campanhas nacionais de educação sobre envelhecimento animal;

II – elaboração e divulgação de materiais técnicos destinados a médicos veterinários, tutores, protetores e agentes públicos;

III – protocolos referenciais de avaliação preventiva e acompanhamento de animais idosos;

IV – ações de capacitação dos profissionais que atuem em serviços públicos de proteção e atendimento animal;

V – projetos demonstrativos de acompanhamento geriátrico em hospitais veterinários universitários, unidades veterinárias públicas, clínicas escola e organizações habilitadas;

VI – ações itinerantes ou remotas de orientação em áreas de maior vulnerabilidade ou de difícil acesso;

VII – parcerias com universidades, conselhos profissionais, instituições científicas, hospitais veterinários, organizações da sociedade civil e setor produtivo; e

VIII – iniciativas destinadas à adoção responsável de animais idosos.

§ 1º Os protocolos previstos no inciso III terão caráter referencial e não substituirão a avaliação clínica individual realizada por médico veterinário.

§ 2º A definição da frequência de consultas, exames, procedimentos, medicamentos e tratamentos será de responsabilidade do médico veterinário, segundo as necessidades de cada animal.

Art. 6º As ações de orientação e prevenção poderão contemplar:

I – avaliação clínica periódica;

II – controle de peso e composição corporal;



- III – adequação nutricional;
- IV – saúde bucal;
- V – atividade física compatível com a condição funcional;
- VI – prevenção de quedas e acidentes domésticos;
- VII – adaptação de pisos, rampas, camas, comedouros, bebedouros e locais de eliminação;
- VIII – controle de temperatura e proteção contra condições climáticas extremas;
- IX – monitoramento de alterações de apetite, sede, sono, locomoção, continência, interação e comportamento;
- X – prevenção e manejo de obesidade, perda de massa muscular e fragilidade;
- XI – detecção de alterações cognitivas e sensoriais;
- XII – uso seguro e racional de medicamentos;
- XIII – prevenção de interações medicamentosas;
- XIV – orientação sobre sinais de dor e sofrimento; e
- XV – planejamento antecipado dos cuidados em doenças progressivas ou limitantes.

Art. 7º O poder público poderá estabelecer diretrizes nacionais de atenção aos animais de companhia idosos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles:

- I – pertencentes a famílias de baixa renda;
- II – sob responsabilidade de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – utilizados como animais de assistência, apoio ou terapia;



IV – acolhidos por abrigos públicos, organizações de proteção ou protetores independentes cadastrados;

V – vítimas de abandono, maus tratos ou negligência; ou

VI – localizados em áreas sem oferta regular de serviços veterinários.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser realizadas por meio de cooperação federativa, credenciamento, convênios, termos de colaboração, hospitais veterinários universitários, unidades móveis e outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 8º O manejo da dor e do sofrimento constitui componente essencial da atenção ao animal idoso.

§ 1º As campanhas e protocolos da Política deverão estimular:

I – reconhecimento precoce dos sinais comportamentais e físicos de dor;

II – avaliação periódica da intensidade e do impacto funcional da dor;

III – tratamento multimodal, quando clinicamente indicado;

IV – reabilitação, fisioterapia e adaptação ambiental;

V – reavaliação da resposta ao tratamento; e

VI – orientação clara ao tutor ou responsável.

§ 2º É vedado utilizar a idade avançada, isoladamente considerada, como fundamento para recusar avaliação clínica, analgesia, tratamento proporcional ou medidas de conforto.

§ 3º A prescrição de medicamentos e a indicação de procedimentos permanecerão sujeitas à avaliação e à responsabilidade do médico veterinário.



Art. 9º Os cuidados paliativos veterinários deverão ser orientados pela preservação do conforto e da dignidade do animal, pela prevenção do prolongamento desnecessário do sofrimento e pelo apoio informativo aos seus responsáveis.

§ 1º Os cuidados paliativos poderão abranger:

- I – controle da dor e de outros sintomas;
- II – nutrição e hidratação compatíveis com a situação clínica;
- III – higiene, mobilidade e prevenção de lesões;
- IV – adaptação do ambiente;
- V – apoio comportamental;
- VI – planejamento das intervenções clínicas;
- VII – acompanhamento da evolução da qualidade de vida; e
- VIII – orientação quanto às decisões de fim de vida.

§ 2º A avaliação de qualidade de vida deverá considerar parâmetros objetivos e comportamentais, a progressão da doença, a resposta terapêutica e a ocorrência de sofrimento refratário.

§ 3º A eutanásia, quando tecnicamente indicada para evitar sofrimento irremediável, deverá observar a legislação profissional, os protocolos técnicos e os princípios éticos aplicáveis.

§ 4º Nenhuma disposição desta Lei autoriza o abandono de tratamento, a prática de procedimentos por pessoa não habilitada ou o prolongamento de sofrimento evitável.

Art. 10 O poder público estimulará a formação e a capacitação em envelhecimento animal, especialmente nas áreas de:

- I – geriatria e gerontologia veterinárias;
- II – clínica médica de cães e gatos idosos;
- III – oncologia;



IV – cardiologia;

V – nefrologia e urologia;

VI – endocrinologia;

VII – neurologia e disfunção cognitiva;

VIII – ortopedia, reabilitação e manejo da mobilidade;

IX – nutrição clínica;

X – odontologia veterinária;

XI – anestesiologia e tratamento da dor;

XII – cuidados paliativos e bioética;

XIII – comunicação de prognóstico e de decisões de fim de vida; e

XIV – apoio e orientação aos responsáveis pelo animal.

Parágrafo único. A implementação do disposto neste artigo poderá ocorrer mediante cooperação com instituições de ensino superior, hospitais veterinários universitários, entidades profissionais e instituições de pesquisa.

Art. 11 As agências federais de fomento, observadas suas competências, prioridades e disponibilidades orçamentárias, poderão estabelecer linhas, chamadas ou critérios de incentivo para pesquisas relacionadas:

I – aos mecanismos biológicos do envelhecimento animal;

II – a biomarcadores de envelhecimento, fragilidade e risco de doenças;

III – à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças crônicas;

IV – ao câncer, às doenças cardiovasculares, renais, metabólicas, neurológicas, osteoarticulares e degenerativas;



- V – à disfunção cognitiva;
- VI – à dor crônica e aos cuidados paliativos;
- VII – à nutrição e ao microbioma;
- VIII – à farmacologia, à segurança medicamentosa e à polifarmácia;
- IX – à genética e à medicina de precisão;
- X – à medicina regenerativa;
- XI – à reabilitação e às tecnologias assistivas;
- XII – à epidemiologia da longevidade e das causas de morte;
- XIII – aos fatores ambientais e sociais relacionados ao envelhecimento;
- XIV – à avaliação científica da qualidade de vida; e
- XV – à relação entre envelhecimento de animais de companhia e Saúde Única.

§ 1º Serão incentivadas pesquisas multicêntricas, longitudinais e cooperativas, bem como o compartilhamento ético e seguro de dados.

§ 2º As pesquisas que envolvam animais deverão observar as normas éticas e legais aplicáveis, priorizando métodos substitutivos ou de menor impacto sempre que cientificamente possíveis.

Art. 12 A União poderá estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva nacional relacionada à longevidade animal, especialmente de:

- I – medicamentos veterinários;
- II – produtos biológicos e terapias avançadas;
- III – alimentos completos e coadjuvantes destinados a animais idosos;
- IV – diagnósticos laboratoriais e por imagem;



- V – dispositivos de monitoramento remoto;
- VI – órteses, próteses, carrinhos, rampas e equipamentos de reabilitação;
- VII – pisos, camas, comedouros e soluções de adaptação ambiental;
- VIII – softwares de apoio à decisão clínica;
- IX – ferramentas de inteligência artificial para triagem e diagnóstico, sob supervisão profissional;
- X – tecnologias de identificação de dor, alterações cognitivas e perda funcional; e
- XI – soluções destinadas ao cuidado domiciliar e paliativo.

§ 1º Os incentivos poderão utilizar instrumentos já existentes de ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento industrial, crédito, compras públicas e apoio a microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Será estimulada a cooperação entre empresas, universidades, hospitais veterinários, institutos de pesquisa e startups.

§ 3º Os produtos desenvolvidos deverão observar as exigências de registro, qualidade, segurança, eficácia, rotulagem e fiscalização estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 13 Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Envelhecimento e Longevidade dos Animais de Companhia, a ser implementado preferencialmente mediante integração aos sistemas federais já existentes de identificação e registro de cães e gatos.

§ 1º O Sistema terá como objetivos:

- I – produzir indicadores nacionais sobre expectativa de vida;
- II – identificar as principais doenças e causas de morte;



III – acompanhar diferenças relacionadas a espécie, raça, porte, sexo, condição reprodutiva e território;

IV – apoiar políticas de prevenção e pesquisa;

V – subsidiar o desenvolvimento de produtos e tecnologias; e

VI – permitir a avaliação dos resultados da Política.

§ 2º Poderão integrar o Sistema informações voluntariamente fornecidas por tutores, médicos veterinários, hospitais veterinários, instituições de ensino, laboratórios, seguradoras, operadoras de planos de assistência, organizações de proteção animal e órgãos públicos.

§ 3º O compartilhamento de dados clínicos identificáveis dependerá de consentimento, fundamento legal ou anonimização, conforme a legislação aplicável.

§ 4º Os dados destinados à divulgação pública, pesquisa ou formulação de políticas deverão ser apresentados de forma agregada ou anonimizada.

§ 5º O Sistema poderá incluir, entre outros dados:

I – espécie, raça ou características fenotípicas;

II – sexo, porte, peso e idade estimada;

III – município de residência;

IV – condição reprodutiva;

V – doenças diagnosticadas;

VI – limitações funcionais;

VII – medicamentos de uso contínuo;

VIII – ocorrência e intensidade de dor crônica;

IX – data e causa provável da morte; e

X – indicadores de qualidade de vida.



§ 6º A ausência de informação no Sistema não impedirá o atendimento, o registro geral do animal ou o acesso a programas públicos.

Art. 14 O órgão coordenador da Política publicará, periodicamente, o Relatório Nacional sobre Envelhecimento e Longevidade dos Animais de Companhia, contendo, sempre que possível:

- I – estimativas da população de animais idosos;
- II – expectativa de vida por espécie, porte e demais características relevantes;
- III – doenças e comorbidades mais frequentes;
- IV – causas predominantes de morte;
- V – indicadores de dor, mobilidade e qualidade de vida;
- VI – desigualdades regionais de acesso a serviços veterinários;
- VII – produção científica e tecnológica nacional;
- VIII – disponibilidade de medicamentos, diagnósticos e tecnologias assistivas;
- IX – resultados das ações públicas desenvolvidas; e
- X – recomendações para atualização da Política.

Art. 15 As campanhas de informação destinadas ao público deverão orientar que:

- I – envelhecer não constitui, por si só, doença;
- II – mudanças de comportamento, mobilidade, sono, apetite ou interação podem indicar dor ou doença;
- III – doenças crônicas podem ser controladas, mesmo quando não forem curáveis;
- IV – perda de visão, audição, cognição ou continência exige avaliação e adaptação dos cuidados;



V – medicamentos humanos não devem ser administrados sem prescrição veterinária;

VI – alimentos, suplementos e produtos anunciados como capazes de retardar o envelhecimento devem ser utilizados com orientação profissional;

VII – o abandono de animal idoso constitui forma grave de violência e poderá caracterizar maus tratos; e

VIII – decisões sobre tratamentos invasivos, cuidados paliativos ou fim de vida devem considerar conforto, prognóstico e qualidade de vida.

Art. 16 Os órgãos públicos poderão estabelecer selo ou reconhecimento de boas práticas para instituições, serviços e empresas que contribuam para os objetivos desta Lei, observado regulamento.

Parágrafo único. A concessão do reconhecimento não substituirá licenciamento, registro, fiscalização sanitária, responsabilidade técnica ou certificação de qualidade.

Art. 17 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e outros instrumentos com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas para executar as ações previstas nesta Lei.

Art. 18 A implementação da Política ocorrerá de forma gradual, com utilização prioritária das estruturas, programas, fundos e dotações já existentes, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. Poderão constituir fontes de apoio às ações:

I – dotações orçamentárias dos órgãos participantes;

II – recursos de fundos relacionados à proteção animal, meio ambiente, ciência, tecnologia e inovação;

III – emendas parlamentares;



IV – convênios e instrumentos de cooperação;

V – doações e legados;

VI – recursos oriundos de sanções e acordos destinados à reparação de danos contra animais; e

VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

I – à governança da Política;

II – à integração com os sistemas nacionais de proteção e cadastro animal;

III – aos padrões de interoperabilidade, segurança, anonimização e acesso aos dados;

IV – aos critérios para projetos demonstrativos;

V – à elaboração dos relatórios nacionais; e

VI – aos mecanismos de cooperação entre órgãos públicos, instituições científicas e setor produtivo.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Promoção do Envelhecimento Saudável e da Longevidade dos Animais de Companhia, destinada a prevenir sofrimento evitável, melhorar a qualidade de vida de cães e gatos idosos e integrar proteção animal, medicina veterinária, ciência, inovação e desenvolvimento econômico.



O envelhecimento dos animais de companhia constitui uma realidade cada vez mais presente nas famílias brasileiras. A ampliação dos cuidados veterinários, a melhoria da nutrição, a vacinação, o controle de doenças infecciosas e a maior integração dos animais à vida familiar permitiram que cães e gatos alcançassem idades mais avançadas. Esse avanço, entretanto, trouxe novos desafios.

Animais idosos apresentam maior probabilidade de desenvolver doenças crônicas, degenerativas e progressivas, frequentemente de forma simultânea. Doenças renais, cardíacas, endócrinas, oncológicas, neurológicas, odontológicas e osteoarticulares podem coexistir e provocar dor, perda de mobilidade, alterações cognitivas, incontinência, redução da autonomia e sofrimento prolongado.

Muitas dessas alterações são equivocadamente interpretadas como consequências inevitáveis da idade. O animal deixa de subir escadas, brincar, alimentar-se normalmente ou interagir com a família, mas sua condição nem sempre é reconhecida como sinal de dor ou doença. A naturalização do sofrimento impede diagnósticos precoces e reduz as possibilidades de tratamento, reabilitação, adaptação ambiental ou cuidados paliativos.

Envelhecer não significa necessariamente viver com dor. Ainda que algumas doenças não possuam cura, a medicina veterinária dispõe de instrumentos para reduzir sintomas, preservar a mobilidade, manter a capacidade funcional e proporcionar conforto. O diagnóstico precoce permite controlar doenças crônicas, evitar complicações e prolongar não apenas a vida, mas o período vivido com bem estar.

O Brasil avançou recentemente na estruturação de políticas nacionais de proteção de cães e gatos. O Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos representam instrumentos importantes de identificação, registro, controle populacional, vacinação, enfrentamento ao abandono e formulação de políticas baseadas em dados.



Esses avanços, contudo, ainda não constituem uma política específica de envelhecimento animal. O foco predominante das ações públicas permanece concentrado no controle populacional, na castração, na identificação, no combate aos maus tratos e na prevenção de zoonoses. Essas medidas são indispensáveis, mas não abrangem integralmente os desafios associados à longevidade.

A presente proposição preenche essa lacuna sem criar estrutura administrativa paralela. A Política será articulada aos sistemas e programas já existentes, aproveitando o Cadastro Nacional de Animais Domésticos como base potencial para a produção voluntária e segura de dados sobre expectativa de vida, doenças, comorbidades, causas de morte e qualidade de vida.

A existência de informações confiáveis é indispensável. O Brasil ainda não dispõe de uma base nacional abrangente capaz de demonstrar quantos cães e gatos idosos vivem no País, quais são suas doenças mais frequentes, como varia a longevidade entre regiões, raças e portes ou quais fatores estão relacionados à perda de funcionalidade e à morte.

Sem dados, o Estado não consegue planejar políticas adequadas, a ciência encontra dificuldades para organizar estudos longitudinais e a indústria desenvolve soluções sem conhecimento epidemiológico suficiente da realidade brasileira.

Por isso, o projeto institui um Sistema Nacional de Informações sobre Envelhecimento e Longevidade dos Animais de Companhia. O sistema deverá ser integrado, sempre que possível, às estruturas já existentes, com respeito à proteção dos dados pessoais e utilização de informações agregadas ou anonimizadas para pesquisa e formulação de políticas públicas.

A proposição também atribui especial importância ao tratamento da dor. A dor crônica pode se manifestar por alterações discretas de postura, apetite, sono, mobilidade, agressividade, isolamento ou resistência ao



toque. Quando não identificada, compromete profundamente o bem estar do animal e sua relação com a família.

Estabelecer o manejo da dor como componente essencial da atenção ao animal idoso não significa interferir na autonomia clínica do médico veterinário. Ao contrário, significa reconhecer a importância da avaliação profissional, do tratamento individualizado e do acompanhamento contínuo.

Outro núcleo da proposta é a valorização dos cuidados paliativos veterinários. Em doenças graves, progressivas ou sem possibilidade razoável de cura, o dever de cuidado não desaparece. Ele se transforma. O objetivo passa a ser o alívio da dor, o controle de sintomas, a manutenção do conforto e a prevenção do prolongamento desnecessário do sofrimento.

Os cuidados paliativos também auxiliam a família a compreender o prognóstico, avaliar a qualidade de vida e tomar decisões responsáveis. A proposição não promove obstinação terapêutica nem impede a eutanásia tecnicamente indicada. Busca assegurar que as decisões de fim de vida sejam fundamentadas em critérios clínicos, éticos e humanitários.

A Política dedica ainda atenção à ciência e à inovação. O estudo do envelhecimento de cães e gatos apresenta relevância veterinária, social e econômica, além de contribuir para o conhecimento comparado de doenças que também afetam seres humanos. Animais de companhia compartilham ambientes, hábitos, exposições e determinadas condições clínicas com suas famílias, o que torna a pesquisa responsável sobre sua longevidade compatível com a abordagem de Saúde Única.

O projeto permite que agências de fomento priorizem pesquisas sobre biomarcadores, câncer, doenças renais, cardíacas, metabólicas, neurológicas e osteoarticulares, dor, disfunção cognitiva, microbioma, genética, nutrição, medicina regenerativa e tecnologias assistivas.

Essa agenda poderá fortalecer universidades, hospitais veterinários, laboratórios e centros de pesquisa brasileiros, além de formar



profissionais especializados em geriatria, gerontologia, reabilitação, analgesia e cuidados paliativos.

A indústria brasileira também poderá ser beneficiada. O setor de animais de estimação movimenta dezenas de bilhões de reais anualmente e abrange alimentos, medicamentos, produtos veterinários, diagnósticos, equipamentos e serviços. O envelhecimento da população animal cria demanda crescente por soluções seguras, acessíveis e cientificamente validadas.

Estimular a produção nacional de medicamentos, alimentos coadjuvantes, diagnósticos, próteses, órteses, equipamentos de reabilitação, dispositivos de monitoramento e tecnologias assistivas poderá gerar empregos qualificados, reduzir dependência externa e ampliar a capacidade brasileira de inovação.

A proposição evita, entretanto, transformar alegações comerciais de longevidade em promessas sem fundamento. Produtos destinados a retardar o envelhecimento ou melhorar a saúde de animais idosos continuarão sujeitos às exigências de registro, qualidade, segurança, eficácia, fiscalização e responsabilidade técnica.

A política proposta possui também relevante dimensão social. Tratamentos veterinários complexos podem ser economicamente inacessíveis a famílias de baixa renda, protetores independentes, abrigos e responsáveis idosos ou com deficiência. A proposição autoriza que animais nessas situações sejam priorizados em ações públicas e projetos demonstrativos, respeitadas as competências federativas e a disponibilidade orçamentária.

Não se estabelece, porém, um sistema universal e irrestrito de custeio de tratamentos veterinários pela União. O texto adota desenho responsável, utiliza estruturas existentes, estimula cooperação federativa, permite atuação de hospitais universitários e unidades móveis e prioriza ações preventivas, educativas e de maior impacto coletivo.



Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. A prevenção da dor, da negligência e do sofrimento prolongado de animais idosos constitui consequência direta desse dever constitucional.

A proposta também respeita o pacto federativo e a autonomia técnica da medicina veterinária. A União estabelece princípios e diretrizes nacionais, enquanto a execução poderá ser descentralizada e adaptada às realidades estaduais e municipais. Diagnósticos, prescrições e decisões clínicas permanecem sob responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

A Política Nacional de Promoção do Envelhecimento Saudável e da Longevidade dos Animais de Companhia representa uma evolução da proteção animal brasileira. O País já reconhece a importância de identificar, vacinar, castrar, proteger contra maus-tratos e enfrentar o abandono. É necessário agora assegurar que os animais que envelhecem junto às famílias não sejam condenados à invisibilidade, à dor não tratada ou ao abandono.

O objetivo não é prometer imortalidade nem prolongar a vida a qualquer custo. O objetivo é permitir que os animais vivam mais tempo com conforto, mobilidade, interação, dignidade e ausência de sofrimento evitável.

Eventual apensamento desta proposição a projetos genéricos sobre proteção animal, castração, atendimento veterinário ou combate aos maus tratos deverá preservar seu núcleo específico: envelhecimento saudável, manejo da dor, cuidados paliativos, produção de dados epidemiológicos, pesquisa científica e inovação industrial. A diluição desses componentes retiraria da proposta seu caráter estruturante e inovador.



Diante da relevância ética, científica, social e econômica da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

